



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
1º Ofício Cível

Referência: Procedimento Administrativo nº1.20.000.0001576/2012-98

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 01 /2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República Gustavo Nogami, e o **Conselho Regional de Psicologia do Estado de Mato Grosso (CRP18-MT)**, representado por sua presidente **MARIA APARECIDA DE AMORIM FERNANDES** e seu vice-presidente **LUIZ GUILHERME ARAÚJO GOMES**, com fundamento no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, no §6º do artigo 5º da Lei nº7.347/85 e no inciso XIV do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93, bem como nas provas coligidas no bojo do **Procedimento Administrativo nº1.20.000.0001576/2012-98**;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que o concurso público consubstancia instrumento de concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando o dever do Ministério Público Federal de fiscalizar a legalidade dos concursos públicos promovidos pela administração direta, autárquica e fundacional federal, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando estar dentre as atribuições do Ministério Público *"tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial"*, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei nº7.347/85;

Considerando que a atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos do inciso XIII do artigo 5º, do inciso XXIV do artigo 21 e do inciso XVI do artigo 22, todos da Constituição Federal;

Considerando que a Lei nº5.766/71 (instituidora dos Conselhos de Psicologia) estabelece que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e os Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) constituem, em seu conjunto, uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando que entidades de controle do exercício profissional, por possuírem natureza autárquica, são submetidas ao regime de direito público e, por consequência, obrigadas a contratar seus servidores por meio do regime jurídico único (estatutário);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal - na medida cautelar em ADIn nº2.135/DF - restabeleceu a obrigatoriedade dos conselhos de classe de contratarem seus servidores por meio do regime jurídico único (estatutário), ressalvados os atos praticados antes da liminar;

Considerando que decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, a despeito de cautelar, ostenta eficácia erga

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

omnes (contra todos) e vinculante para a Administração Pública (§1º do artigo 11 e parágrafo único do artigo 28, ambos da Lei nº9.868/99), que dela não se pode apartar;

Considerando que, atualmente, os conselhos de classe - dentre eles o CRP18-MT - somente podem contratar seus servidores por meio do regime jurídico único (estatutário), como muito bem explicitado no RESP nº507.536, proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça;

Considerando, outrossim, as informações constantes do Procedimento Administrativo nº1.20.000.0001576/2012-98 no sentido de que o processo seletivo regido pelo edital nº01/2012 do CRP18-MT, destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal da autarquia, prevê a contratação de servidores sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);

Considerando, por derradeiro, a recomendação expedida pelo MPF no bojo do Procedimento Administrativo nº1.20.000.0001576/2012-98;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** ("TAC") nos termos abaixo explicitados:

1) CLÁUSULA PRIMEIRA

O **Conselho Regional de Psicologia do Estado de Mato Grosso (CRP18-MT)** se compromete a suspender o processo seletivo destinado o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal da autarquia regido pelo edital nº01/2012 do CRP18-MT em virtude de recomendação expedida pelo MPF no bojo do Procedimento Administrativo nº1.20.000.0001576/2012-98 até a resolução da ADIn nº2.135/DF;

2) CLÁUSULA SEGUNDA

O MPF se compromete a suspender o Procedimento Administrativo nº1.20.000.0001576/2012-98, enquanto o **CRP18-MT** estiver cumprindo o presente termo de ajustamento de conduta, evitando eventuais ações civis públicas e por ato de improbidade administrativa relacionadas ao caso;

3) CLÁUSULA TERCEIRA

Caso o **CRP18-MT** não cumpra as obrigações assumidas neste TAC, o MPF dará continuidade ao procedimento administrativo em epígrafe, com as pertinentes ações civis públicas e por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da execução específica do presente título;

4) CLÁUSULA QUARTA

O presente TAC constitui título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei nº7.347/85 e do inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil;

5) CLÁUSULA QUINTA

O descumprimento das obrigações, deveres e ônus assumidos neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta acarretará a aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para o **CRP18-MT**, contada a partir do primeiro dia de descumprimento, a ser exigido com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, se ultrapassado o prazo de trinta dias, a ser revertido ao Fundo Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (Lei Estadual nº9.291/2009);

6) CLÁUSULA SEXTA

A assinatura do presente TAC não importa em confissão do **CRP18-MT** quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude de suas condutas.

Diante de todo o exposto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em duas vias, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei nº7.347/85 e do inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil.

Cuiabá/MT, 17 de janeiro de 2013.

GUSTAVO NOGAMI
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MARIA APARECIDA DE AMORIM FERNANDES
Presidente do Conselho Regional de
Psicologia em Mato Grosso (CRP18-MT)

LUIZ GUILHERME ARAÚJO GOMES
Presidente do Conselho Regional de
Psicologia em Mato Grosso (CRP18-MT)

Testemunhas:

- 1) **LENAMARA MONTEIRO - Assessora jurídica do CRP18-MT**

- 2) **TIAGO MONTEIRO DE ASSUNÇÃO - Assessor do MPF, mat.22697-1**